DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1728/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1161/2009
PROTOCOLO	:	926507
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 15/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA N. 83/2008
CONTRATADA	:	INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NESTA CAPITAL
VALOR	:	R$ 2.844.445,53
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONCORRÊNCIA. CONTRATO DE OBRA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do Contrato de Obra n. 15/2009 e seus aditivos, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS com a interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, como contratante, e a empresa Intercola Transportes Terraplanagem e Construções Ltda, como contratada, cujo objeto é a execução de obras na urbanização do Fundo de Vale do Córrego Lagoa, Infraestrutura Urbana-Lote I - marginal direita do Córrego Lagoa-Trecho Rua Antônio Bandeira e Av. Conde de Boa Vista, nesta Capital, com valor inicial de R$ 2.844.445,53 (dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade do então secretário municipal de infraestrutura, transporte e habitação de Campo Grande, Sr. João Antonio de Marco.

Às fls. 785, o Tribunal decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme DSG-G.PRCS - 05580/2009.

Passada à análise da execução financeira, a unidade técnica, às fls. 1769, atestou que o contrato está concluído estando devidamente comprovada a despesa, considerando dispensável a inspeção “in loco”.

O Ministério Público de Contas, diante dos elementos contidos nos autos opinou pela legalidade e regularidade da execução física e financeira do contrato, bem como do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 120, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N. 76/2013.

III - VOTO

Cabe, preliminarmente, relatar que originalmente o Conselheiro Relator foi o Dr. Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, que ao aposentar-se passou a relatoria para o Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, e este por meio de Despacho, às fls. 1316, declarou-se impedido por ter atuado anteriormente como Procurador de Contas.

A questão em apreciação é a análise da execução física e financeira do Contrato de Obra n. 15/2009 e seus aditivos.

Segundo atestado nos autos, a obra está concluída, conforme as medições anexadas ao processo e com toda a despesa comprovada, em total observância aos preceitos contidos na Lei Federal n. 4.320/64.

No tocante aos aditivos, verifica-se que os cinco estão respaldados pela Lei Federal n. 8.666/93, e com expressa previsão contratual, o que afasta qualquer irregularidade.

Portanto, acolho o entendimento da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos com fundamento no art. 120, III, "a" do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, conforme dispõe o art. 120, III, "b" e "c" do RITC/MS.

3**.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 4ª Sessão Ordinária, de 7 de abril de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 4, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar: a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos com fundamento no art. 120, III, "a" do

RITC/MS; a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da execução física e financeira do contrato, conforme dispõe o art. 120, III, “b” e “c” do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn